FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002432-84.2016.8.26.0566 - 2016/000537**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de CF, OF - 449/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 117/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos Réu: MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA

Data da Audiência 23/01/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA, realizada no dia 23 de janeiro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a ausência da acusada, estando presente o do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia da acusada, tendo em vista que mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha NILDA FRANCISCA DA PAIXÃO (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal é procedente. A materialidade se encontra no auto de exibição e apreensão de fls. 62/63 e na avaliação de fls. 64/65. A autoria também é certa. Além dos vastos indícios produzidos em solo policial, com a confissão da ré, nesta data a vítima narrou como se deu a tentativa de furto e também reconheceu fotograficamente a acusada como sendo a responsável pelo crime. Esta última tornou-se revel ao mudar-se de

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

endereço sem comunicar o juízo, impossibilitando sua intimação para a solenidade desta data. Não há que se falar em princípio da insignificância, pois o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento não está presente, haja vista que a acusada ostenta outros antecedentes com condenação e trânsito em julgado, por crimes patrimoniais. No tocante à dosimetria da pena, requeiro que estes antecedentes sejam considerados para a fixação da pena e determinação do regime de cumprimento. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: A acusada foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Requeiro а absolvição pela insignificância. Subsidiariamente, requeiro fixação da pena base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão, e diminuição da pena em 2/3. Quanto ao regime, requeiro a aplicação do artigo 387, §2º, do CP, tendo em vista que a ré ficou presa cautelarmente por três meses. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA, qualificada, foi denunciada como incursa no artigo 155, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. A ré foi citada (fls. 122) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. A prova produzida nos autos é segura no sentido de que a acusada apanhou mercadorias do supermercado, colocou em sua sacola e saiu sem pagar, sendo abordada e detida pela gerente ouvida nesta data, a senhora Nilda Francisca. Portanto bem demonstrada a conduta da ré, conforme narrada na denúncia, por elementos de convicção produzidos na fase processual, bem como oriundos da fase inquisitorial. Não se trata de conduta insignificante tendo em vista não só o valor dos bens, que chegam a quase R\$250,00, bem como tendo em vista que a conduta da ré em furtar o supermercado era copiosa, conforme depoimentos judicial da senhora Nilda Francisca. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Devido aos maus antecedentes, fixo a pena base em 1 ano e 3 meses de reclusão, e 11 dias-multa. Sendo a ré reincidente específica, aumento a pena de 1/4, perfazendo o total de 1 ano, 6 meses e 22 dias de reclusão e 13 dias-multa. O crime foi tentado e o iter percorrido esgotou os atos executórios, sendo portanto um iter longo no qual houve

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 23/01/2017 às 17:55 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002432-84.2016.8.26.0566 e código 9FF70E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

subtração, apossamento e deslocamento com os bens até a área externa do supermercado, razão pela qual reduzo a pena de 1/3, perfazendo o total de 1 ano e 14 dias de reclusão e 8 dias-multa. Em razão do mau antecedente e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício. Considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido, com base no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, promovo a adequação do regime prisional para o semiaberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. A acusada poderá recorrer sem ter que se recolher à prisão, sendo desnecessária qualquer medida cautelar neste momento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se a ré MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA à pena de 1 ano e 14 dias de reclusão em regime semiaberto e 8 dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Defensor Público: